

Registro: 2025.0000001325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2243020-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., são embargados SANTO ANDRÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., LAPA SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA, LAPA II SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, SBC (RUDGE RAMOS) SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., TATUAPE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, SBC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - LTDA, SAÚDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, OSASCO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, PNEUS PAULISTA S.A, JUSCELINO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, JUNDIAÍ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, INDAIATUBA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, GUARULHOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, ENGENHEIRO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CAMPINAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, BUTANTÃ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI (MATRIZ), ÁGUA FRIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e SANTO ANDRÉ (D.PEDRO) SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21583

Embargos de Declaração Cível nº 2243020-86.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Bridgestone do Brasil Industria e Comércio Ltda.

Embargdos: Santo André Serviços Automotivos Ltda., Lapa Serviços Automotores Ltda, Lapa II Serviços Automotivos Ltda, Sbc (Rudge Ramos) Serviços Automotivos Ltda, Itaim Serviços Automotivos Ltda., Vila Mariana Serviços Automotivos Ltda., Tatuape Serviços Automotivos Ltda, Sbc Serviços Automotivos - Ltda, Saúde Serviços Automotivos Ltda, Pp Serviços Automotivos Ltda, Osasco Serviços Automotivos Ltda, Pneus Paulista S.A, Juscelino Serviços Automotivos Ltda, Jundiaí Serviços Automotivos Ltda, Indaiatuba Serviços Automotivos Ltda, Guarulhos Serviços Automotivos Ltda, Engenheiro Serviços Automotivos Ltda, Campinas Serviços Automotivos Ltda, Butantã Serviços Automotivos Ltda., Alphaville Serviços Automotivos Eireli (matriz), Água Fria Serviços Automotivos Ltda e Santo Andre (D.pedro) Serviços Automotivos Ltda

Comarca: Santo André

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargadas contra decisão que, em “ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais” e “reconvenção”, indeferiu-lhes a gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material e obscuridade no acórdão ao se decidir sobre a competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial para o julgamento do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

Inexistência de erro material e/ou obscuridade.

Competência firmada a partir da definição da natureza jurídica empresarial do negócio jurídico celebrado pelas partes e não da tipificação do contrato propriamente dito.

Negócio jurídico de natureza empresarial que não pode ser compreendido como simples compra e venda de coisa móvel.

IV. Dispositivo

Rejeitam-se os embargos de declaração.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargadas contra r. decisão que, em “*ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais*” e “*reconvenção*”, indeferiu-lhes a gratuidade da justiça.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão apresenta erro material; que o erro material está na definição da competência da Câmara Empresarial para julgar ação que versa sobre representação comercial; que a relação jurídica existente entre as partes não é de representação comercial; que os contratos celebrados entre as partes denominam-se de “Contratos de Fornecimento de Pneus para Revenda”, que devem ser regidos pelas disposições contidas no Código Civil relativas a contrato de compra e venda; que a interpretação do contrato, como sendo de representação comercial, poderá causar-lhe prejuízo; que há obscuridade na definição da matéria de competência da Câmara como sendo adstrita a contrato de representação comercial. Pugna pelo afastamento dos vícios apontados.

É o relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existentes no julgado.

Diferentemente do que sustenta a embargante, o acórdão recorrido não contém erro material relativamente à fixação da competência do Colegiado.

O acórdão recorrido não definiu o negócio jurídico existente entre as partes como sendo representação comercial; apenas reconheceu a natureza empresarial dele, especialmente por envolver uso da marca, distribuição, revenda, dever de abstenção de “*comercializar, distribuir e/ou representar produtos concorrentes dos PRODUTOS listados no PORTAL B – CONNECTION, bem como os produtos que possam contaminá-los ou danificá-los (exclusividade de comercialização dos pneus pertencentes ao portfólio de marcas do grupo BRIDGESTONE)*”, tudo a diferenciá-lo de uma simples compra e venda de coisa móvel.

Apenas isso!

Nada há a ser corrigido, aclarado ou integrado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator